



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.426 - RJ (2009/0083596-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : E ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA SA
ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. *"1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatário referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.*

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatário sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EResp nº 721.791/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado in DJ 23/4/2007).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.426 - RJ (2009/0083596-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pelo Município do Estado do Rio de Janeiro ao **decisum** assim fundamentado:

"Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO (Art. 100, §1º, DA CRFB/88) CAUÇÃO - DESNECESSIDADE. De acordo com a atual redação do Art. 100, §1º, da CRFB/88, dada pela EC 30/2000, a expedição do precatório está condicionada ao trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não impede que a parte promova a execução provisória contra a Fazenda Pública.

A prestação de caução só é obrigatória caso haja levantamento da quantia ou prática de atos que importem grave lesão ao executado. Improvimento do recurso.'(fl. 63).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 71/73).

Infirmados os fundamentos da decisão agravada, a insurgência especial esta fundada na violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil:

'Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar-se o juiz ou tribunal.'

E teria sido violado, porque:

'(...) Como dito, o Município interpôs embargos de declaração, por omissão. Isto porque não constava do acórdão qualquer menção a respeito das alegações feitas pelo Ente Público, pertinentes aos arts. 730 e 731, CPC.

(...)' (fls. 88/90).

Sustenta o recorrente, ainda, violação dos artigos 460, 581, inciso I, e 615, inciso I, do Código de Processo Civil:

'Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

I - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;'

E teriam sido violados, porque:

'(...) O credor não reparou que o acórdão que serviria como lastro de sua execução ainda pendia de recursos. Assim, propôs execução definitiva.

O Município alegou 'que o credor não propôs execução provisória e sim definitiva, não podendo o juiz deferir pedido diverso (arts. 460 e 615, I do CPC)'.

Foi entendido que o credor teria direito à execução provisória, mesmo não sendo esse o seu pedido. Desta feita, é clara a violação aos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

460 e 615, I do CPC, razão pela qual se impõe a reforma do decidido.

Além disso, conforme ventilado em sede de apelação, a execução provisória, ainda que pudesse ser admitida, possui alguns pressupostos a ser atendidos, dentre eles, o da caução (art. 581, I, CPC), que, notadamente, não foi satisfeito pelo recorrido, o que torna aquela viciada.

(...)' (fls. 89/90).

Alega, também, violação dos artigos 730, 731 e 741, inciso II, do Código de Processo Civil, e 2º-B da Lei nº 9.494/97:

Código de Processo Civil

'Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;'

Lei nº 9.494/97

'Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada após seu trânsito em julgado.'

E teriam sido violados, porque:

'(...)

O acórdão recorrido assentou que seria possível a execução provisória contra a Fazenda Pública até a fase de expedição de ofício de requisição ou precatório, ficando esta, a partir daí, suspensa, até o trânsito em julgado do título executivo.

Ocorre que, conforme demonstrado pelo Município, tendo em vista que permanecia pendente de julgamento de recurso interposto perante o STF, o acórdão que negou o pedido de extinção da execução contra o Município não poderia prevalecer.

Com efeito, tratou-se de execução provisória, o que não é admissível em face da Fazenda Pública.

Nesse contexto, o art. 2º-B da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com sua redação alterada pela Medida Provisória 2.180-34, de 27 de julho de 2001, dispõe que os valores em causa só seriam exigíveis, inclusive nos seus respectivos vencimentos, desde que a r. sentença exequenda tivesse, efetivamente, transitado em julgado, o que ainda não ocorreu.

(...)' (fls. 90/91).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento. Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.*

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg no Ag 378319/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2001, DJ 18/02/2002 p. 428 - nossos os grifos).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. ART. 187 DO RISTJ. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO. PETIÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 187 do RISTJ, 'para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público'.

2. Do exame das razões apresentadas pela reclamante, observa-se que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação. Não há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que esteja sendo desrespeitada, nem ato emanado do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual que tenha usurpado a competência desta Corte.

3. Ressalte-se que 'a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais' (Súmula 123/STJ). **Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).**

4. Consoante o disposto no art. 544 do CPC, contra decisão que inadmite o recurso especial compete à parte interpor agravo de instrumento, sendo inadmissível a utilização da ação reclusória como substituta do recurso cabível (Rcl 1.470/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.2.2006).

5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg na Rcl 2663/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008 - nossos os grifos).

E, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento, passando à análise do próprio recurso especial.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.*

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

'PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido.' (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 236).

In casu, está o recorrente em que o acórdão teria sido omisso quanto às questões levantadas em sede de embargos de declaração, relativas aos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

*Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a possibilidade da execução provisória em face da Fazenda Pública foi decidida com fundamento no artigo 100 da Constituição, bem como na jurisprudência pacificada do próprio Tribunal **a quo**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

*E, em consequência de tanto, no que se refere à violação de tais dispositivos, ao que se tem, o Tribunal **a quo** não apreciou essas questões quando do julgamento do acórdão recorrido.*

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, o embargante apontou os aludidos dispositivos de lei apontados como violados pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde.

*E, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não se manifestou sobre tais questões e, como já se disse, não estava obrigado a tanto.*

Noutro passo, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

'(...)

De acordo com a atual redação do Art. 100, §1º, da CRFB/88, dada pela Emenda Constitucional 30/2000, a expedição do precatório está condicionada ao trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não impede a execução provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, mesmo na pendência do julgamento de recurso da Fazenda sem efeito suspensivo, pode a parte promover a execução provisória.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE A pendência de julgamento de agravo de instrumento no STF, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, não impede que a parte promova a execução provisória contra a Fazenda Pública. Caso ocorra a reforma do julgado, os atos praticados em desacordo com a nova decisão serão anulados. Precedentes do STJ. A prestação de caução só é obrigatória caso haja levantamento de quantia ou prática de atos que importem em alienação de domínio ou em grave lesão ao executado, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. Recurso improvido.'

(2008.001.19791 - APELAÇÃO CÍVEL - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 05/08/2008 - DECIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Quanto à prestação de caução pelo exeqüente, só é exigível na hipótese de levantamento da quantia ou na prática de qualquer ato que coloque em risco o patrimônio público.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença pelos seus próprios fundamentos.' (fl. 64).

E estes os do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos:

'(...)

Pretende o Embargante prequestionar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de aplicação de dispositivos legais invocados em seu recurso.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgador não está obrigado a fundamentar sua decisão, segundo os interesses e conveniência da parte e que não há omissão por falta de exame de todas as questões que lhe foram submetidas (REsp. 138.376 – RS, DJU 10-04- 2000, pág. 72; REsp 201.874 – MG, DJU, 11-06-2001, pág. 169), bastando referir-se ao que seja o adequado à decisão proferida.

(...)

No caso concreto, o acórdão rejeitou expressamente o argumento recursal.

Destarte, os embargos declaratórios não constituem via adequada para apreciação de argumentos reiterativos de apelação improvida, assim como não há omissão do acórdão se há rejeição expressa da argumentação recursal.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.' (fls. 72/73).

*Tem-se, assim, que, ao contrário do que alega o agravante, a questão relativa à violação dos artigos 460 e 615, inciso I, do Código de Processo Civil não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.*

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

*E certo é que, embora o recorrente tenha opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:*

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

Nesse sentido:

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I – Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)' (REsp 406057/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2002, DJ 29/04/2002 p. 317).

No tocante ao mérito recursal, esta Corte possui entendimento pela possibilidade da execução provisória de quantia certa contra a Fazenda Pública, consubstanciada na liquidação provisória da sentença, caso em que a execução será processada até a fase dos embargos, ficando suspensa a satisfação executória até o trânsito em julgado do título executivo, quando então deverá ser expedido o precatório judicial.

Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede 'que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados' (REsp REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05) 3. Recurso especial conhecido e improvido.' (REsp 839.501/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008 - nossos os grifos).

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedente: RESP 331.460/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.11.20003.

4. Recurso especial a que se nega provimento.' (REsp 702264/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA,
julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 240).

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO
PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA
CONSTITUCIONAL N. 30/2000.
POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. **Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.**

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ.' (REsp 331.460/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 17/11/2003 p. 203 - nossos os grifos).

Dessa feita, inexistente violação dos artigos 581, inciso I, 730, 731 e 741 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97.

No tocante à necessidade de prestação de caução, tal requisito somente é necessário quando há a real antecipação executória (com a efetiva entrega do bem jurídico objeto da prestação jurisdicional), e não no caso do adiantamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo executivo (liquidação provisória da sentença) - tal como ocorre no caso em tela -, visto que a expedição de precatório ficará condicionada a eventual trânsito em julgado do processo em questão. Destarte, não subsistindo qualquer risco de prejuízo para a Fazenda Pública com a liquidação provisória do título executivo judicial, despendiéndose a efetivação de caução, sendo manifesta, portanto, a improcedência do recurso nesse ponto.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se." (fls. 140/149).

Alega o agravante que "o entendimento dessa Corte Superior parece ser diverso ao adotado pela decisão recorrida.", no sentido de que a expedição do precatório está condicionada ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.426 - RJ (2009/0083596-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a insurgência cinge-se à impossibilidade da expedição do precatório antes do trânsito em julgado da condenação.

Quanto ao tema, esta é a fundamentação da decisão agravada,
verbis:

"(...)

No tocante ao mérito recursal, esta Corte possui entendimento pela possibilidade da execução provisória de quantia certa contra a Fazenda Pública, consubstanciada na liquidação provisória da sentença, caso em que a execução será processada até a fase dos embargos, ficando suspensa a satisfação executória até o trânsito em julgado do título executivo, quando então deverá ser expedido o precatório judicial.

Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede 'que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados' (REsp REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05) 3. Recurso especial conhecido e improvido.' (REsp 839.501/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008 - nossos os grifos).

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. ***Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.***

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedente: RESP 331.460/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.11.20003.

4. ***Recurso especial a que se nega provimento.'*** (REsp 702264/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA,
julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 240).

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO
PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA
CONSTITUCIONAL N. 30/2000.
POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. **Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.**

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ.' (REsp 331.460/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 17/11/2003 p. 203 - nossos os grifos).

Dessa feita, inexistente violação dos artigos 581, inciso I, 730, 731 e 741 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97.

(...)" (fls. 148/149).

Ao que se tem, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que a Corte Especial assentou já, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 721.791/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, o entendimento de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil com as determinações do artigo 100 da Constituição Federal.

A propósito, confira-se da sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.

3. Embargos de divergência rejeitados."

E, ainda, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EResp 721791/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 23.04.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 658542/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, DJ 26.02.2007).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

638620/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJ 02.10.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0083596-8

AgRg no
Ag 1185426 / RJ

Números Origem: 200800132192 200813523547 200913702916 990010894379

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : E ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA SA
ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : E ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA SA
ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária